

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Odivanil de Marins

Processo: 0008785-58.2011.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Data distribuição: 18/05/2017 08:40:07

Data julgamento: 27/05/2021

Polo Ativo: Gilberto dos Santos Ferreira e outros

Advogados do(a) APELANTE: SIDNEI SOTELE - RO4192-A, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976-A, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212-A, MARCELO HUMBERTO PIRES - MG61141-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francesco Vialetto contra sentença de parcial procedência em ação civil pública proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que o condenou pela prática de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

“Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art: 487 - I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra FRANCESCO VIALETTO, MISLAINE SANTOS FERREIRA, GILBERTO DOS SANTOS FERREIRA E SÓ LIMP EMPRESA DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, e via de consequência, julgo IMPROCEDENTE a AÇÃO em relação a MISLAINE SANTOS FERREIRA e GILBERTO DOS SANTOS FERREIRA, por não terem sido configuradas práticas de atos de improbidade.

Julgo PROCEDENTE a AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE em relação a FRANCESCO VIALETTO condenando-o entre as penas estipuladas no art. 12 da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos. apos. Aplico a empresa SO LIMPA - EMPRESA DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA a proibição de contratar com órgãos públicos pelo prazo de 5 anos.”

Relata o apelante não ter praticado ato ímprobo por restar ausente dolo ou má-fé, dano ao erário ou recebimento de vantagem indevida, em suas condutas.

Narra que a empresa Só Limpa cumpriu todos os requisitos exigidos para prestar seus serviços ao Município e desconhece que fosse constituída por “laranjas”. Portanto, na condição de Prefeito Municipal, contratou empresa sólida para prestar serviço de limpeza e suas condutas não incidem em improbidade administrativa.

Traz julgados sobre o tema e alega a inexistência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito de sua parte. Alega, ainda, que a pena aplicada é desproporcional (perda dos direitos políticos) e caso mantida a condenação, seja ao menos fixada a pena de multa civil.

Por fim, requer o provimento recursal para julgar improcedente a ação civil pública e caso mantida, seja ao menos condenado a pena de multa civil.

A empresa Só Limpa não interpôs recurso de apelação.

Contrarrazões do Ministério Público alegando que o apelante violou a lei de licitações ao contratar empresa de fachada de propriedade de servidor municipal que ocupava cargo de confiança, configurando, assim, ato de improbidade administrativa.

O Procurador de Justiça Dr. Airton Pedro Marin Filho opinou pelo não provimento recursal.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Trata-se de recurso de apelação em ação civil pública por improbidade administrativa com condenação do apelante, que alega não ter praticado qualquer conduta ímproba e agido de boa-fé ao atender as necessidades da administração pública.

O Ministério Público propôs a ação em razão das condutas de Francesco Vialetto, Expedido Alves Macedo, Mislaine dos Santos Ferreira, Gilberto dos Santos Ferreira e a pessoa jurídica Só Limpa – Empresa de Limpeza e Higienização LTDA., violarem as condutas da Lei 8.429/92.

O requerido Expedido Alves Macedo, servidor proprietário da empresa Só Limpa, faleceu durante o transcurso dos autos.

A sentença condenou o apelante pela prática de atos de improbidade administrativa nos termos do artigo 9º, *caput*, 10, inciso VIII, e art. 11, cumulado com o artigo 12, todos da Lei n. 8.429/92 (perda da função de dos direitos políticos por 3 anos).

Aplica-se ao caso a Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/92:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de três** a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O ponto a ser analisado é se houve violação do comando legal acima mencionado por parte do apelante a fim de configurar a prática de improbidade administrativa.

É incontroverso que o verdadeiro proprietário da empresa Só Limpa era Expedito Alves Macedo (falecido), e servidor de confiança do apelante exercendo cargo em comissão perante o município, conforme segue.

Houve a instrução do feito e a oitiva das testemunhas: Eurides Alves da Silva (fl. 2.052) e Elaine dos Santos Ferreira (fl. 2.053), ambas ex-funcionárias da empresa, informaram que Expedito era proprietário da empresa Só Limpa e utilizou-se de terceiros para compor o quadro societário da empresa (Mislaine e Gilberto), inclusive, a própria filha de Expedito, Rosineia Alves de Macedo, informou em juízo (fl. 2.062), que seu pai era o dono da empresa Só Limpa.

Observa-se nas provas documentais que antes do início do mandato de prefeito de Francesco, Expedito era proprietário da empresa denominada Santos, Ferreira e Silva Ltda., também constituída em nome de *laranjas*, por meio da qual havia celebrado contratos com a prefeitura. Tal fato está provado através do Ofício n. 537/AGM que a prefeita anterior respondeu ao Ministério Público sobre os contratos que a empresa Santos, Ferreira e Silva Ltda. havia firmado com a municipalidade (fl. 122). Contudo, naquela época Expedito Alves não era funcionário público.

Ocorre que, o Contrato n. 081/PMC/2006 realizado entre a municipalidade e a empresa Santos, Ferreira e Silva, firmado na gestão anterior a do apelante, teve vários aditivos e permaneceu vigente durante a sua administração. No entanto, tal situação foi descoberta e divulgada pela imprensa, vindo a público que o assessor de confiança do Prefeito era proprietário da empresa Santos, Ferreira e Silva e mantinha contrato com o município (fls. 350 e 354).

As reportagens divulgadas em abril de 2009, revelam que à época dos fatos a empresa do assessor do prefeito Francisco Vialetto, tinha contratos com a prefeitura municipal para prestar serviços de limpeza hospitalar e utilizava no quadro societário da empresa nome de laranjas.

Conclui-se portanto, que os atos praticados pelo apelante foram comprovados por meio de documentos juntados aos autos, restando provado o dolo, que é configurado pela simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo resultados vedados por lei e a anuência aos resultados contrários ao direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta os levaria a esta prática.

Não há dúvidas que de fato houve uma manobra elaborada com o intuito de favorecer a empresa Só Limpa, pertencente ao assessor pessoal do prefeito Francesco Vialetto, ou seja, o favorecimento de seu assessor direto que era impedido de participar da licitação.

Nesse contexto, resta configurado o ato de improbidade administrativa nos termos da LIA e violação aos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal (moralidade, legalidade, eficiência e impessoalidade).

O recente entendimento firmado pelo STJ traz a matéria completa em discussão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Gilberto Mendes Cruz, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fl. 1052 e-STJ): EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INQUÉRITO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 11, II, DA LEI Nº

8.429/92. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CIVIS PREVISTAS NO ARTIGO 12 DAQUELE NORMATIVO. 1 - O inquérito civil é um mero procedimento, e não um processo, de natureza inquisitorial, com finalidade de reunir provas para futura ação judicial, cuja validade não está condicionada à prévia oitiva dos investigados e à observância do contraditório, tendo como característica a facultatividade, não se constituindo num pressuposto processual para que o Ministério Público inicie a ação civil pública. 2 - O insurgente, Presidente da Fundação Educacional de Anicuns, à época dos fatos, desempenhava função pública, não podendo esquivar-se da obediência aos princípios que regem a Administração Pública. 3 - O não recolhimento de contribuições previdenciárias aos cofres da autarquia previdenciária ANPREV, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, caracteriza, inquestionavelmente, ato de improbidade administrativa. 4 - Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade previstos no artigo 11 da Lei no 8.429/92 configuram-se com a presença do dolo eventual ou genérico, consistente na atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo conhecimento é inescusável. 5 - O édito sentencial vergastado, corretamente, aplicou ao insurgente as sanções preconizadas no artigo 12, inciso III, da Lei no 8.429/92, que faz remissão expressa ao artigo 11 da referida legislação quanto à violação aos postulados constitucionais que norteiam a Administração Pública. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 2657 e-STJ): EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INQUÉRITO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES CIVIS PREVISTAS NO ARTIGO 12 DAQUELE NORMATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

(...) Contudo, entendo que tal entendimento não deve se aplicado in casu, já que a negociação acarretou prejuízos ao erário, consistentes no pagamento de multas. Cite-se, por exemplo, o Temo de Acordo, Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários juntado às fls. 268/272, no qual foi negociado um débito de R\$ 830.186,78 (oitocentos e trinta mil e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) que acrescido de juros e correção monetária totalizou R\$ 975.313,42 (novecentos e setenta e cinco mil trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos). Ou seja, o ato omissivo praticado pelo requerido causou ao erário um prejuízo de mais de cem mil reais. (...) "(sic, fls. 2.279-v/2.280). [...] Na hipótese dos autos, atentando-se para as peculiaridades do caso em tela, não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, conclui-se que, de fato, foram violados princípios norteadores da Administração Pública, restando caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, inciso II, da Lei no 8.429/92, in verbis: [...] Isso porque a conduta descrita que envolve o não recolhimento de contribuições previdenciárias aos cofres da autarquia previdenciária ANPREV, caracteriza, inquestionavelmente, ato de improbidade administrativa, em violação ao disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)". Desta forma, diante de tais condutas, houve flagrante violação aos postulados constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. O princípio da legalidade expressa que, na Administração Pública, não há liberdade com vontade pessoal, ou seja, a validade dos atos do administrador depende de sua total obediência as leis positivadas, de modo que todo e qualquer ato que não esteja autorizado por lei carecerá de validade. O Administrador Público tem o dever de agir de acordo com as leis, conforme ensinamentos da mais vasta doutrina. [...] Ademais, a lesão a princípios administrativos, nos quais se enquadra o recorrente, não exige dolo específico ou culpa do agente, nem prova de lesão ao erário. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prática dos atos de improbidade previstos no artigo 11 da Lei no 8.429/92 configuram-se com a presença do dolo eventual ou genérico, consistente na atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo conhecimento é inescusável. Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentos baseados no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a conduta imputada ao acusado não configura ato de improbidade administrativa. A propósito, ficou consignado no acórdão recorrido que há elemento subjetivo na hipótese. Nesse sentido, os excertos acima em destaque evidenciam a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do ato como improbidade administrativa. Ocorre que, a revisão de tais fundamentos irrefragavelmente demandaria o reexame de matéria

fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. Esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no art. 11 da aludida legislação. Precedentes: AgRg no AREsp 630605/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/6/2015. 2. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.606.097/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2018; REsp 1.595.443/CE, Rel. p/acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/10/2016. 3. Por fim, segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 536.696/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A alegação de afronta aos arts. 3º da Lei n. 8.429/1992 e 131, 332 e seguintes do CPC/1973 e a tese a eles relacionadas não foram analisadas pela Corte local, não tendo sido sequer suscitadas em embargos de declaração. 2. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, a, da Constituição. Incide no caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 das Súmulas do STF. **3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.** 4. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 5. Por sua vez, a conduta desonesta, de má-fé ou deslealdade, exsurge, na espécie, com a ciência anterior, em decorrência de manifestação havida por parte de órgãos da fiscalização, de que atuar daquela forma pode redundar em violação de princípio da administração pública. 6. Note-se, no caso, que o Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a presença de dolo na conduta do agente, uma vez que o recorrente, mesmo diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado para o saneamento das irregularidades, inclusive com a dilação do prazo por duas vezes, quedou-se inerte, mantendo as contratações sem concurso público, o que configura a má-fé no ato praticado e, portanto, caracteriza o ato de improbidade que lhe foi imputado. 7. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 838.141/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018) (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ) - AREsp: 1604472 GO 2019/0312485-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 05/02/2020)

O ato de improbidade se configura quando presentes; a) ação ou omissão ilegal de agente público no exercício funcional; b) dano econômico efetivo ao erário; c) ação ou omissão funcional culposa ou dolosa; d) nexos causal entre o ato funcional e o dano ao patrimônio público, e no caso, tem-se que o apelante

praticou ato ímprobo ao contratar empresa para prestar serviços ao município, sendo esta de propriedade de seu servidor de confiança, violando os artigos 9º, *caput*, 10, inciso VIII e art. 11, todos da Lei n. 8.429/92, sobre os quais incidem as penas do art. 12 da mesma lei:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos de três** a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Sendo assim, a condenação imposta na sentença a perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, foi fixada em perfeita harmonia com o conjunto de provas produzidas e com total proporcionalidade na escolha das sanções, levando-se em conta o grau de ofensa à ordem jurídica e o desvalor social da conduta praticada pelo apelante, razão pela qual não há que se falar em reforma.

O entendimento desta Corte segue nesse sentido:

Comprovada a improbidade administrativa do servidor, há que se fixar as sanções previstas na legislação específica, tantas quantas bastem para coibir nova conduta no mesmo sentido, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Apelação n. 00456816020078220001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 19/04/2011).

As sanções previstas na Lei de Improbidade devem ser aplicadas proporcionalmente à falta cometida.(Apelação n. 00523434020078220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 29/03/2011).

Por fim, resta configurada a prática por improbidade administrativa pelo fato do apelante em razão da contratação de empresa impossibilitada de prestar seus serviços à municipalidade, em decorrência de ser de propriedade de servidor de confiança do prefeito (apelante), causou dano ao erário e violou os princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, ensejando portanto, a manutenção da condenação por ser razoável e proporcional.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem honorários.

É como voto.

EMENTA

Apelação em ação civil pública. Contratação de empresa. Vedação legal. Servidor de confiança do gestor municipal. Improbidade administrativa. Dano ao erário.

A contratação de empresa de propriedade de servidor comissionado que exerce cargo de confiança perante à municipalidade é vedada por lei e viola os princípios da administração pública, configurando ato ímprobo praticado pelo agente político nos termos da Lei 8.429/92, que exige, tão somente, a demonstração de dolo genérico para aplicar às sanções cabíveis.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NAO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

Porto Velho, 27 de Maio de 2021

Desembargador(a) OUDIVANIL DE MARINS substituído por JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

RELATOR

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
23/06/2021 19:09:15
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 12618856



21062319091512200000012554131

IMPRIMIR GERAR PDF